



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 009/2024**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º  
3.435/2024**

O Projeto de Lei em referência "**Autoriza o Poder Executivo municipal a receber área de terra em doação, destinada à instalação de um estacionamento, uma escola de bambu, e uma praça de lazer.**"

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a doação do terreno pertencente ao Mosteiro Zen Budista ao município de Ibiracú. Este terreno será destinado à construção de um estacionamento, uma área de lazer e uma escola de bambu.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta, pois conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local," bem como o inciso VIII do mesmo artigo, confere ao Município competência para, em atenção ao interesse local, promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

Quanto a competência legislativa, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 8º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: J - legislar sobre assuntos de interesse local: (...) X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos: (...) XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública;"

"Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

X - autorizar, ainda:

(...)

c) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo."

"Art. 80. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto às aquelas utilizados em seus serviços."

Assim, não há que se falar em vício de competência e iniciativa, estando a presente proposição em conformidade com a legislação vigente, desde que observados os procedimentos legais e requisitos estabelecidos para tal transação.

Portanto, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, nada há a ser destacado, corroborando-se a manifestação da assessoria jurídica da Casa.

### **Demais Considerações:**

Encargos da Doação: A doação do terreno não se trata de uma doação pura, uma vez que existem encargos estabelecidos, conforme indicado no artigo 1º do Projeto de Lei. Todavia, a proposição não impõe prazos ou outras obrigações, cabe analisar, o administrador, o interesse público envolvido.

Escola de Bambu: É essencial que a Administração tenha em mente os custos relacionados a escola de bambu. Uma vez que a área será de propriedade municipal, a administração da escola de bambu, a rigor também será. Por isso, os custos associados a esses encargos precisam ser devidamente esclarecidos.

Caráter Autorizativo do Projeto: O Projeto de Lei é meramente autorizativo, cabendo à Administração Pública municipal avaliar e deliberar sobre o mérito administrativo e o interesse público envolvido.

Assim, no que cumpre a análise desta Comissão, entendo que o projeto de encontra correto. Quanto aos custos adicionais relativos à administração da escola de bambu, cabe a comissão pertinente analisar o mérito da questão, uma vez que a Procuradoria fez diversas observações em seu parecer que devem ser observadas.

A Comissão de Justiça e Redação reconhece relevância social, cultural e turística que o projeto de lei contempla.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, corroboro com o entendimento da Douta Procuradoria Jurídica.

A matéria exige quórum de maioria absoluta, dispõe o art. 36, II, "g" da LOM (se para a doação de bens públicos é necessário a maioria absoluta, igual quórum deve ocorrer para a aquisição destes com encargo) e art. 189, I e § 1º c/c o 190, II, "f", para sua aprovação, em turno único de discussão e votação.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É o parecer e como concluo.

É como entendo e como voto.

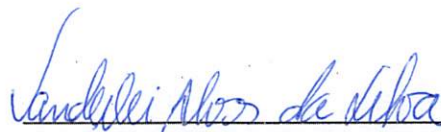
Plenário Jorge Pignaton, em 27 de maio de 2024.

  
**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-EXE-3.435/2024)



**ALOIR PIOL**  
Secretário

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro

